



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	37299.004390/2005-11
ACÓRDÃO	2003-006.873 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ZF DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). VERDADE MATERIAL. DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA. APRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. ADMISSIBILIDADE.

Regra geral, a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-la em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando ela pretender fundamentar ou contrapor fato superveniente. Logo, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os recorrentes, ainda que acostada a destempo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DIREITO CREDITÓRIO. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXIGIBILIDADE.

O contribuinte tem o direito de obter da respectiva Fazenda Pública a restituição do crédito tributário a ela recolhido indevidamente, exceto quando ausente a comprovação da liquidez e certeza do suposto direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Relator e Presidente em exercício

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Ibiapino Luz (presidente em exercício), Ronnie Soares Anderson (substituto integral) e Leonardo Nunez Campos (substituto integral).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte com a pretensão de obter restituição de contribuições previdenciárias supostamente recolhidas em duplicidade.

Indeferimento do pedido de restituição

Consoante se vê no Despacho Decisório, que indeferiu o pedido de restituição sob apreciação, ainda que regularmente intimada, a Contribuinte deixou de comprovar a liquidez e certeza do crédito por ela pleiteado (processo digital, fls. 28 a 30).

Manifestação de inconformidade

Inconformada, a Manifestante apresentou contestação, a qual, em síntese, traz de relevante para a solução da presente controvérsia (processo digital, fls. 34 a 37):

1. Aduz que, consoante documentação juntada com a reportada Manifestação - Inicial, Contestação e Sentença do processo trabalhista nº 964/97, da Terceira Vara do Trabalho de Sorocaba -, há apenas um reclamante, o Sr. José Júlio da Silva Filho, e não dois, como assevera a decisão contestada.

2. Ressalta que o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 367/2004, igualmente juntado na oportunidade, prova a liquidação de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias, aí se incluindo o montante de R\$ 16.365,32, resultante dos cálculos judiciais.

3. Sinaliza erro de digitação no reportado Mandado quando refere-se à parte reclamante como “JOSÉ JULIO DA SILVA FILHO + 1”, pois, em suas palavras, segundo a documentação anexada aos autos, trata-se de um único reclamante, o Sr. José Júlio da Silva Filho.

4. Pondera que citada ordem judicial determinou recolhimento totalizado em GPS única, razão por que aludida duplicidade não ficaria descaracterizada, ainda que houvesse mais de um reclamante.

5. Por fim, pugna pelo direito alegado, sob o pressuposto de que foram anexadas duas GPS provando recolhimentos de iguais valores - R\$ 16.365,32 - decorrentes da mesma ação judicial, tocantes às competências 6 e 7 de 2004, o que, ao seu ver, prova dita duplicidade.

Julgamento de Primeira Instância

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador julgou improcedente a contestação da Manifestante, nos termos do relatório e voto registrados na decisão recorrida, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 148 a 151):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA.

Só deverá ser promovida a restituição de valores pagos em duplicidade quando demonstrado o cálculo individualizado de todas as verbas recebidas e devidas ao fisco pelo exequente e executado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

(destaque no original)

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, ratificando o argumento apresentado na manifestação de inconformidade, bem como aditando novos documentos (processo digital, fls. 157 a 165).

Contrarrazões ao Recurso Voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Francisco Ibiapino Luz**, Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 13/04/2015 (processo digital, fl. 154), e a peça recursal foi interposta em 07/05/2015 (processo digital, fl. 156), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Documentação apresentada em fase recursal

Regra geral, os argumentos e as respectivas provas devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito do sujeito passivo trazê-los em momento processual diverso, exceto nos impedimentos causados por força maior, assim como quando eles pretenderem fundamentar ou contrapor fato superveniente. Por conseguinte, atendidos os preceitos legais, admite-se documentação que objetive comprovar direito subjetivo de que são titulares os

recorrentes, ainda que acostada a destempo. Afinal, tratando-se, da última instância administrativa, não parece razoável igual situação ser novamente enfrentada pelo Fisco, caso o contribuinte busque tutelar seu suposto direito perante o Judiciário.

Ademais, trata-se de entendimento que vem sendo adotado neste Conselho, ao qual me filio quando entendo pertinente, pois, como se há verificar, aplicáveis ao feito os seguintes princípios:

1. do devido processo legal (CF, de 1988, art. 5º, inciso LIV), vinculando a intervenção Estatal à forma estabelecida em lei;

2. da ampla defesa e do contraditório (CF, de 1988, art. 5º, inciso LV), tutelando a liberdade de defesa ampla, [...*com os meios e recursos a ela inerentes, englobados na garantia, refletindo todos os seus desdobramentos, sem interpretação restritiva*]. Logo, correlata a apresentação de provas (defesa) pertinentes ao debate inaugurado no litígio (contraditório), já que inadmissível acatar este sem pressupor a existência daquela;

3. da verdade material (princípio implícito, decorrente dos princípios da ampla defesa e do interesse público), asseverando que, quanto ao alegado por ocasião da instauração do litígio, deve-se trazer aos autos aquilo que, realmente, ocorreu. Evidentemente, o documento extemporâneo deve guardar pertinência com a matéria controvertida na reclamação, sob pena de operar-se a preclusão;

4. do formalismo moderado (Lei nº 9.784, de 1999, art. 2º, incisos VI, IX, X, XIII e Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, *caput*), manifestando que os atos processuais administrativos, em regra, não dependem de forma, ou terão forma simples, respeitados os requisitos imprescindíveis à razoável segurança jurídica processual. Ainda assim, acatam-se aqueles praticados de modo diverso do exigido em lei, quando suprido o desígnio legal.

Nessa perspectiva, em persecução da realidade fática, se for o caso, cabe ao julgador, inclusive de ofício e independentemente de pleito do contribuinte, resolver pela aferição dos fatos mediante a realização de diligências ou perícias técnicas. Trata-se, portanto, do dever que detém a administração pública de se valer de todos os elementos possíveis para aferir a autenticidade das declarações e argumentos apresentados pelos contribuintes, conforme preceitua o art. 18 do reportado Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Com efeito, cabível trazer o mandamento visto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alíneas “a”, “b” e “c”; que estabelece o contexto onde documentação apresentada extemporaneamente será admitida, *verbis*:

Art. 16. [...]:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Nesse pressuposto, vale transcrever excertos tanto da intimação para apresentação da comprovação do direito alegado como da decisão recorrida e do recurso interposto, já que muito bem contextualizam os fatos. Confira-se:

Intimação (processo digital, fl. 26):

O contribuinte deverá apresentar a contestação, a sentença ou acordo homologado, e eventual recurso transitado em julgado, assim como, deverá ser apresentado o cálculo judicial que resultou no valor do INSS em R\$ 16.365,32 com as respectivas atualizações monetárias, a favor do reclamante precitado, uma vez que o processo judicial possui dois reclamantes.

2. Lembramos ao contribuinte, que facilitará a análise da restituição, a apresentação da GFIP código 904-Reclamatória trabalhista com as informações pertinentes ao pedido de restituição.

Decisão recorrida (processo digital, fl. 151):

O contribuinte, em contrapartida, não trouxe aos autos, apesar de intimado, a documentação solicitada pela DRF de Sorocaba, mais precisamente o **cálculo judicial individualizado** que resultou no valor do INSS em R\$ 16.365,32.

Ademais, o Mandado de Citação, Penhora e Avaliação (fl.108) juntado que faz menção - "JOSÉ JULIO DA SILVA FILHO + 1, exequentes, contendem" (sic) - no plural, demonstra que o valor devido é R\$16.336,58 (fl.108) e não R\$16.365,32 (fl.1).

(destaquei)

Recurso voluntário (processo digital, fls. 158 e 159):

Primeiramente, cumpre esclarecer que, diferentemente do que o respeitável acórdão alude, a Recorrente juntou às fls. 49/92 os documentos que comprovam o valor do débito recolhido em duplicidade: (i) cópia da inicial; (ii) da contestação; (iii) da sentença; e (iv) Mandado de Citação, Penhora e Avaliação com o cálculo judicial individualizado, referentes ao processo trabalhista nº 964/97.

[...]

a) Cálculo Judicial: Em abril de 2002, houve elaboração de Cálculo Judicial por perito judicial (Figura 01 – **Doc. 02** – Cálculo Judicial), o qual demonstra que a base de cálculo a ser utilizada para o recolhimento da Contribuição Previdenciária seria de R\$ 52.672,92, o que resultaria no **valor de R\$ 15.169,80 a ser recolhido a título de Contribuição Previdenciária, atualizado até 01/04/02:**

(destaques no original)

Como se vê, o cálculo judicial - Doc 2 - guarda estrita relação com a controvérsia regularmente instaurada, cuidando tão somente de esclarecer a materialidade fática ali previamente delimitada, eis que a decisão de origem, ao desconsiderar os demais documentos acostados aos autos, constituiu nova linguagem jurídica. Logo, já que afastada a inauguração de discussão jurídica, invocando a normatividade do Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, § 4º, alínea “c”, dele tomo conhecimento, eis que carreado aos autos supostamente em complementaridade àquela revelada por ocasião da impugnação (processo digital, fl. 169).

Mérito

Consoante visto precedentemente, os contornos da presente lide estão delimitados pela necessidade de comprovação da efetiva contribuição previdenciária recolhida em face da ação judicial impetrada pelo Sr. José Júlio da Silva Filho. Com efeito, sob o pressuposto do reportado processo conter dois reclamantes, a Requerente foi instada a complementar sua documentação anteriormente juntada, a fim de confirmar dita informação.

Nessa perspectiva, inicialmente, vale consignar que, juntamente com o requerimento da restituição pleiteada, a Recorrente carrou os seguintes documentos:

1. Duas GPS, no código de pagamento 2909, provando recolhimentos de iguais valores **em nome** do Sr. José Júlio da Silva Filho - R\$ 16.365,32 - decorrentes da mesma ação judicial (processo nº 964/97 - 3ª VT Sorocaba), tocantes às competências 6 e 7 de 2004 (processo digital, fls. 5 e 6).

2. Mandado de Citação, Penhora e Avaliação nº 367/2004, do qual vale a seguinte contextualização (processo digital, fl. 9):

(a) refere-se ao citado processo judicial nº 964/97 da 3ª VT de Sorocaba;

(b) traz a contribuição previdenciária no montante, atualizado até 28/05/2004, de R\$ 16.336,58;

(c) sinaliza a existência de dois reclamantes, o Sr. José Júlio [...] e outro.

3. Homologação dos cálculos, **em nome** do Sr. José Júlio [...], cuja contribuição previdenciária, em 01/04/2002, totalizava R\$ 15.169,80 (processo digital, fl. 10).

A propósito, a unidade preparadora anexou espelhos “COGPS - CONSULTA DETALHADA DA GPS”, confirmando o recolhimento da referida quantia - R\$ 16.365,32 - nos dias

02 e 07 de julho de 2004, relativamente às competências 06 e 07 do mesmo ano respectivamente. (processo digital, fls. 15 e 16).

Ademais, a remuneração do Sr. José Júlio da Silva Filho, declarada na competência 06/07/2004 da respectiva Reclamação Trabalhista, perfaz o montante de R\$ 58.868,05, consoante tela de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS -, que a unidade preparadora também anexou aos autos (processo digital, fl. 25).

No mesmo sentido, aquela unidade anexou “telas” demonstrando novos recolhimentos previdenciários atinentes a outras reclamações trabalhistas nas referidas competências do mesmo ano, nos montantes de R\$ 2.306,84, R\$ 14.700,68 e R\$ 13.335,48 (processo digital, fls. 18, 20 e 21).

Ao manifestar sua irresignação contra o despacho que decidiu desfavoravelmente à sua pretensão, a Contribuinte carrou aos autos as peças processuais requisitadas na intimação anteriormente lhe encaminhada, exceto a planilha de cálculos, cujo termo de homologação já havia sido apresentado com o pedido inicial. Mais precisamente, juntou cópias da inicial, da contestação, da sentença, do acórdão de recurso ordinário, bem como reapresentou o mandado de citação, penhora e avaliação nº 367/2004 e a homologação dos cálculos (processo digital, fls. 64 a 109).

Em suas razões recursais, a Recorrente manifesta-se, individualizadamente, acerca de cada documento já apresentado, aí se incluindo a **planilha de cálculo** que, embora juntada aos autos somente com o recurso voluntário, reflete o **exato valor** de contribuição previdenciária constante do termo de homologação inicialmente apresentado (processo digital, fls. 10 e 170).

Contextualizado o conjunto probatório acostado aos autos, passa-se propriamente à apreciação do caso em apreço, oportunidade em que se obtém a inferência de que a razão está com a Recorrente. Afinal, a despeito do Mandado de Citação, Penhora e Avaliação se referir a dois reclamantes, todos os demais documentos carreados aos autos - inicial, contestação, sentença, acórdão, planilha de cálculo e respectivo termo de homologação - tratam do reportado processo judicial e têm por reclamante, único e exclusivamente, o Sr. José Júlio da Silva Filho (processo digital, fls. 64 a 109).

Ademais, em seus esclarecimentos adicionais, a Recorrente logrou provar que a menção, constante no citado Mandado de Citação, de que as partes reclamantes são o Sr. José Júlio da Silva Filho + 1 não implica dois reclamantes, pois a suposta segunda parte é Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - chamado ao polo ativo tão somente para homologar a contribuição previdenciária calculada no referido processo judicial (processo digital, fl. 165).

Nesse pressuposto, na cronologia da referida contribuição calculada e homologada judicialmente, tem-se que:

1. o valor calculado e homologado judicialmente, atualizado em 01/04/2002, perfaz R\$ 15.169,80 (processo digital, fls. 10 e 170);

2. o valor homologado de R\$ 15.169,80, quando atualizado de 01/04/2002 a 28/05/2004, perfaz o montante de R\$ 16.336,58, exatamente igual à contribuição exigida no mandado de citação e penhora (processo digital, fl. 09);

3. o valor atualizado, em 28/05/2004, de R\$ 16.336,58 somente foi recolhido em julho de 2004, restando o montante corrido de R\$ 16.365,32, cuja base de cálculo foi R\$ 58.868,05, a mesma constante da já referenciada “tela” do CNIS (processo digital, fl. 25).

Visto desta forma, a decisão de origem deverá ser integralmente reformada.

Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário interposto e dou-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz